



LEI Nº 5694, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Institui a inclusão de noções básicas da Lei Maria da Penha nas escolas da rede pública no município de Juazeiro do Norte e estabelece parceria entre a Câmara Municipal e as instituições educacionais para a realização das atividades.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a inclusão de noções básicas da Lei Maria da Penha na rede pública do ensino médio no município de Juazeiro do Norte-CE, sob a denominação "Maria da Penha vai à escola".

Art. 2º A Câmara Municipal estabelecerá parceria com as escolas de ensino médio mediante, a fim de viabilizar a presença de acadêmicos do curso de Direito que estejam cursando 8º, 9º e 10º semestre, para introduzir nas instituições de ensino as noções básicas da Lei Maria da Penha através de palestras e seminários.

Parágrafo Único: A parceria referida no caput deste artigo será realizada de forma a promover a integração entre a Câmara Municipal, escolas e universidades, visando o fortalecimento da educação em questões de gênero e o combate à violência doméstica.

Art. 3º Os acadêmicos de Direito, responsável por ministrar as noções da Lei Maria da Penha por meio de ciclo de palestras e seminários, será enviado pela Câmara dos Vereadores, devendo possuir conhecimentos específicos sobre a legislação vigente, a conscientização em questões de gênero.



Art. 4º O profissional enviado pela Câmara dos Vereadores permanecerá nas escolas participantes do programa por um período de um mês, com uma carga horária de duas vezes ao mês, de modo a garantir uma abordagem consistente e aprofundada das noções básicas da Lei Maria da Penha em cada encontro semanal. As palestras/seminários poderão ser realizadas nas dependências da escola ou, quando pertinente, no auditório da Câmara Municipal, visando proporcionar um ambiente propício ao diálogo, à reflexão e à interação entre os estudantes. Essa modificação visa oferecer flexibilidade quanto ao local das aulas, reconhecendo o auditório da Câmara Municipal como um espaço adicional apropriado para a condução das atividades, proporcionando um ambiente que favoreça a discussão e a participação ativa dos estudantes.

Art. 5º O conteúdo ministrado nas escolas do ensino médio, como parte integrante deste projeto, abrangerá, mas não se limitará a:

- I. Definição e objetivos da Lei Maria da Penha;
- II. Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- III. Direitos das mulheres;
- IV. Mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha;
- V. Canais de denúncia e apoio disponíveis;
- VI. Discussões aprofundadas sobre questões de gênero e igualdade.

Parágrafo Único: O conteúdo mencionado será adaptado e apresentado de maneira apropriada ao público-alvo do ensino médio, considerando as características específicas dessa faixa etária. As atividades didáticas e materiais utilizados serão elaborados de forma a estimular a participação ativa dos estudantes, promovendo discussões construtivas e reflexões críticas sobre os temas abordados. Esta ampliação do conteúdo para o ensino médio busca fornecer uma abordagem mais detalhada e abrangente, considerando o estágio de desenvolvimento e maturidade dos estudantes. Pretende-se não apenas transmitir informações sobre a legislação, mas também promover reflexões críticas sobre as dinâmicas de gênero e os desafios enfrentados na sociedade contemporânea.

Art. 6º Os acadêmicos de Direito envolvidos no projeto "Maria da Penha vai à Escola" terão o direito de computar as horas dedicadas às atividades como horas de extensão universitária, necessárias para sua formação no ensino superior.



Parágrafo Único: Caberá às instituições de ensino superior, em conjunto com a Câmara Municipal, estabelecer os critérios e procedimentos para a validação e registro das horas de extensão, considerando a participação efetiva dos acadêmicos nas atividades do projeto.

Art. 7º Fica autorizado o repasse de recursos, quando necessário, para a implementação e manutenção do programa, mediante dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: José Ivanildo Rosendo do Nascimento

Coautor: Antônio Vieira Neto, Raimundo Farias Gregório Junior, Jacqueline Ferreira Gouveia, Paulo Cesar de Lima Andreino, Willian dos Santos Bazilio, José Nivaldo Cabral de Moura, Lucas Rodrigues Soares Neto.

**LEI****DE ____ DE ABRIL DE 2024**

Institui a inclusão de noções básicas da Lei Maria da Penha nas escolas da rede pública no município de Juazeiro do Norte e estabelece parceria entre a Câmara Municipal e as instituições educacionais para a realização das atividades.

O Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a inclusão de noções básicas da Lei Maria da Penha na rede pública do ensino médio no município de Juazeiro do Norte-CE, sob a denominação "**Maria da Penha vai à escola**".

Art. 2º A Câmara Municipal estabelecerá parceria com as escolas de ensino médio mediante, a fim de viabilizar a presença de acadêmicos do curso de Direito que estejam cursando 8º, 9º e 10º semestre, para introduzir nas instituições de ensino as noções básicas da Lei Maria da Penha através de palestras e seminários.

Parágrafo Único: A parceria referida no caput deste artigo será realizada de forma a promover a integração entre a Câmara Municipal, escolas e universidades, visando o fortalecimento da educação em questões de gênero e o combate à violência doméstica.

Art. 3º Os acadêmicos de Direito, responsável por ministrar as noções da Lei Maria da Penha por meio de ciclo de palestras e seminários, será enviado pela Câmara dos Vereadores, devendo possuir conhecimentos específicos sobre a legislação vigente, a conscientização em questões de gênero.

Art. 4º O profissional enviado pela Câmara dos Vereadores permanecerá nas escolas participantes do programa por um período de um mês, com uma carga horária de duas vezes ao mês, de modo a garantir uma abordagem consistente e aprofundada das noções básicas da Lei Maria da Penha em cada encontro semanal. As palestras/seminários poderão ser realizadas nas dependências da escola ou, quando pertinente, no auditório da Câmara Municipal, visando proporcionar um ambiente propício ao diálogo, à reflexão e à interação entre os estudantes. Essa modificação visa oferecer flexibilidade quanto ao local das aulas, reconhecendo o auditório da Câmara Municipal como um espaço adicional apropriado para a condução das atividades, proporcionando um ambiente que favoreça a discussão e a participação ativa dos estudantes.



Art. 5º O conteúdo ministrado nas escolas do ensino médio, como parte integrante deste projeto, abrangerá, mas não se limitará a:

- I.** Definição e objetivos da Lei Maria da Penha;
- II.** Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- III.** Direitos das mulheres;
- IV.** Mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha;
- V.** Canais de denúncia e apoio disponíveis;
- VI.** Discussões aprofundadas sobre questões de gênero e igualdade.

Parágrafo Único: O conteúdo mencionado será adaptado e apresentado de maneira apropriada ao público-alvo do ensino médio, considerando as características específicas dessa faixa etária. As atividades didáticas e materiais utilizados serão elaborados de forma a estimular a participação ativa dos estudantes, promovendo discussões construtivas e reflexões críticas sobre os temas abordados. Esta ampliação do conteúdo para o ensino médio busca fornecer uma abordagem mais detalhada e abrangente, considerando o estágio de desenvolvimento e maturidade dos estudantes. Pretende-se não apenas transmitir informações sobre a legislação, mas também promover reflexões críticas sobre as dinâmicas de gênero e os desafios enfrentados na sociedade contemporânea.

Art. 6º Os acadêmicos de Direito envolvidos no projeto "Maria da Penha vai à Escola" terão o direito de computar as horas dedicadas às atividades como horas de extensão universitária, necessárias para sua formação no ensino superior.

Parágrafo Único: Caberá às instituições de ensino superior, em conjunto com a Câmara Municipal, estabelecer os critérios e procedimentos para a validação e registro das horas de extensão, considerando a participação efetiva dos acadêmicos nas atividades do projeto.

Art. 7º Fica autorizado o repasse de recursos, quando necessário, para a implementação e manutenção do programa, mediante dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: José Ivanildo Rosendo do Nascimento

Coautor: Antônio Vieira Neto, Raimundo Farias Gregório Junior, Jacqueline Ferreira Gouveia, Paulo Cesar de Lima Andreino, Willian dos Santos Bazilio, José Nivaldo Cabral de Moura, Lucas Rodrigues Soares Neto.